

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exhibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

**LEGAL ABORTION AND BILL NO. 1904/2024: AN ANALYSIS OF ITS (UN)
CONSTITUTIONALITY IN LIGHT OF HUMAN DIGNITY**

**Luiza Gomes Faleiros Andrade
Gabriel Henrique Haddad**

Resumo

O Projeto de Lei nº 1904/2024 propõe aproximar a resposta penal conferida ao aborto daquela prevista para o homicídio simples, especialmente nas hipóteses de interrupção da gestação após 22 semanas, alcançando inclusive casos de gravidez decorrente de estupro, atualmente contemplados pelo art. 128, II, do Código Penal. Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo avaliar a constitucionalidade material da referida proposição legislativa, com enfoque na possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, à vedação de tratamento cruel, desumano ou degradante e à proteção constitucional de meninas e mulheres vítimas de violência sexual. Para tanto, aplica-se o teste da proporcionalidade, examinando-se os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e documental, com revisão bibliográfica, normativa, jurisprudencial e análise de dados oficiais sobre violência sexual, aborto e acesso aos serviços de saúde. Sustenta-se, ao final, que o recrudesimento penal proposto pelo PL no 1904/2024 não se revela meio constitucionalmente adequado nem necessário para a proteção da vida intrauterina, além de impor sacrifício desproporcional aos direitos fundamentais de vítimas de estupro, sobretudo crianças, adolescentes, mulheres pobres e mulheres negras.

Palavras-chave: Pl nº 1904/2024, Aborto legal, Gravidez decorrente de estupro, Dignidade da pessoa humana, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Bill No. 1904/2024 proposes bringing the criminal response to abortion closer to that

analysis of official data on sexual violence, abortion and access to health services. The article argues that the punitive increase proposed by Bill No. 1904/2024 is neither constitutionally suitable nor necessary for the protection of intrauterine life and imposes a disproportionate burden on the fundamental rights of rape victims, especially children, adolescents, poor women and Black women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bill no. 1904/2024, Legal abortion, Pregnancy resulting from rape, Human dignity, Proportionality

1. INTRODUÇÃO

Em 17 de maio de 2024, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1904/2024, de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), em conjunto com outros parlamentares. A proposta legislativa pretende promover alterações substanciais no tratamento penal do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, mediante acréscimos aos arts. 124, 125, 126 e 128 do Código Penal. Em síntese, o projeto propõe que a interrupção da gestação realizada após 22 semanas, havendo viabilidade fetal, receba resposta penal equivalente à do homicídio simples, inclusive em hipóteses atualmente abrangidas pelo aborto legal, como a gravidez resultante de estupro (Brasil, 2024).

As alterações propostas representam uma ruptura significativa com a lógica historicamente adotada pelo legislador penal brasileiro, sobretudo no que se refere ao aborto legal previsto no artigo 128 do Código Penal. Desde 1940, o ordenamento jurídico brasileiro afasta a punição do aborto praticado por médico quando a gravidez resulta de estupro e há consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Embora a natureza jurídica dessa previsão seja objeto de debate doutrinário, é inequívoco que a norma reconhece a gravidade da imposição estatal de uma gestação decorrente de violência sexual.

O PL nº 1904/2024, ao estabelecer um marco temporal rígido e ao prever sanção penal severa à gestante que ultrapassar esse limite, desloca o foco da tutela estatal da proteção da vítima para a sua possível criminalização, mesmo em contextos de extrema vulnerabilidade social, psicológica e institucional. Essa inflexão normativa adquire especial gravidade quando se considera que parcela expressiva das vítimas de estupro no Brasil é composta por crianças e adolescentes, muitas vezes violentadas no ambiente doméstico e por pessoas de seu círculo familiar ou de confiança.

Atualmente, a legislação penal brasileira prevê pena de um a três anos de detenção para o aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento, além de não punir o aborto praticado por médico nas hipóteses do art. 128 do Código Penal. O projeto em análise, por sua vez, pretende elevar a resposta penal ao patamar do homicídio simples, de seis a vinte anos de reclusão, nas hipóteses de interrupção da gestação após 22 semanas. Trata-se, portanto, de alteração que não apenas intensifica a resposta punitiva do Estado, mas redefine a própria lógica de proteção conferida às vítimas de violência sexual.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e como parâmetro material de validade das normas jurídicas. Por

essa razão, qualquer iniciativa legislativa que imponha sofrimento institucionalizado a indivíduos já submetidos a graves violações de direitos deve ser submetida a rigoroso controle de constitucionalidade material. É nesse ponto que se insere a presente investigação, cujo problema central pode ser formulado nos seguintes termos: a criminalização do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro, quando ultrapassado o marco temporal de 22 semanas, é compatível com a Constituição Federal ou configura violação à dignidade da pessoa humana e tratamento cruel, desumano ou degradante?

Parte-se da hipótese de que o PL nº 1904/2024 incorre em inconstitucionalidade material, por falhar no teste da proporcionalidade, por violar a dignidade da pessoa humana e por representar redução injustificada do nível de proteção historicamente assegurado às vítimas de violência sexual. A hipótese não pressupõe negar a relevância constitucional da proteção da vida intrauterina, mas sustenta que tal proteção não pode ser absolutizada a ponto de impor às vítimas de estupro a continuidade compulsória de uma gestação, sob ameaça de pena equivalente à prevista para crimes gravíssimos contra a vida.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e documental. O estudo apoia-se em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, além de análise de dados estatísticos e estudos empíricos oficiais sobre violência sexual, acesso ao aborto legal e mortalidade materna. A utilização desses dados tem a finalidade de contextualizar os impactos concretos da proposta legislativa sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

A pesquisa está estruturada em quatro seções principais. A primeira apresenta o contexto jurídico do aborto no Brasil e a evolução das hipóteses legais de não punição. A segunda examina a dignidade da pessoa humana em sua relação com a violência sexual, os direitos reprodutivos e a proteção integral de crianças e adolescentes. A terceira aborda as desigualdades materiais no acesso ao aborto legal. A quarta aplica o teste da proporcionalidade ao PL nº 1904/2024, incluindo a análise de medidas alternativas à resposta penal.

2. O TRATAMENTO JURÍDICO DO ABORTO NO BRASIL E O PL Nº 1904/2024

A criminalização do aborto no Brasil possui raízes históricas profundas e sempre foi marcada por intensas controvérsias sociais, políticas e jurídicas. A primeira menção ao crime de aborto no país remonta ao Código Criminal de 1830, que previa pena para terceiros que

provocassem o aborto, agravando-se a sanção quando a prática fosse realizada por profissional de saúde ou sem consentimento da mulher. Nesse diploma, contudo, não havia previsão de punição para a própria gestante.

Com a promulgação do Código Penal de 1890, após a Proclamação da República, passou-se a prever sanção também para a mulher que praticasse o aborto, além de se introduzir a exceção conhecida como aborto necessário, quando realizado para salvar a vida da gestante. Tal exceção representou o reconhecimento, ainda que incipiente, de que a proteção da vida intrauterina não poderia se sobrepor de forma absoluta à vida e à integridade da mulher.

O Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, manteve a criminalização do aborto, mas previu hipóteses em que a prática, quando realizada por médico, não seria punida. Além do aborto necessário, foi incluída a hipótese de aborto em caso de gravidez resultante de estupro, desde que houvesse consentimento da gestante ou de seu representante legal. Essa opção legislativa revela que a ordem jurídica brasileira, mesmo antes da Constituição de 1988, não adotou proteção absoluta da vida intrauterina em detrimento da dignidade, da integridade física e psíquica e da autodeterminação da mulher vítima de violência sexual.

A partir da Constituição Federal de 1988, o debate sobre o aborto deixou de ser exclusivamente penal e passou a exigir leitura constitucionalizada. A tutela da vida intrauterina deve ser compatibilizada com direitos fundamentais da gestante, como dignidade da pessoa humana, saúde, integridade física e psíquica, liberdade, igualdade, planejamento familiar e vedação de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Essa filtragem constitucional ganhou relevo no Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF nº 54, em que se reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação de feto anencéfalo, e na ADPF nº 442, na qual foram formulados votos favoráveis à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana. Embora a ADPF nº 442 ainda não tenha julgamento definitivo de mérito, os votos nela proferidos integram o debate constitucional contemporâneo sobre os limites do Direito Penal na matéria.

Mais recentemente, na ADPF nº 1141, uma decisão do STF suspendeu liminarmente os efeitos da Resolução CFM nº 2.378/2024, que vedava a realização da assistolia fetal em procedimentos de interrupção de gestação decorrente de estupro após 22 semanas. A decisão ressaltou que a criação de barreiras administrativas não previstas em lei poderia restringir de modo indevido o acesso ao aborto legal, afastando-se de parâmetros científicos e de proteção à saúde das mulheres (Brasil, 2024).

É nesse contexto normativo e jurisprudencial que se insere o PL nº 1904/2024. A proposta legislativa, ao recrudescer a resposta penal e ao atingir hipóteses tradicionalmente abrangidas pelo aborto legal, não pode ser analisada apenas como escolha de política criminal. Por incidir sobre direitos fundamentais de vítimas de violência sexual, especialmente meninas e adolescentes, exige controle material de constitucionalidade e convencionalidade.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLÊNCIA SEXUAL E DIREITOS REPRODUTIVOS

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e impõe limites materiais à atuação do legislador penal. Não se trata de conceito meramente retórico, mas de verdadeiro parâmetro normativo, que exige que o indivíduo seja tratado como fim em si mesmo, e não como instrumento para a realização de fins estatais abstratos.

Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2002, p. 62).

No contexto da violência sexual, a dignidade da pessoa humana assume especial relevância. O estupro representa grave violação à liberdade sexual, à integridade física e psíquica e à autonomia da vítima. Quando a violência resulta em gravidez, a continuidade compulsória da gestação pode converter o corpo da vítima em meio de realização de finalidade estatal abstrata, esvaziando sua condição de sujeito de direitos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, referente aos dados de 2024, as principais vítimas do crime de estupro são pessoas do sexo feminino, crianças e adolescentes, com expressiva incidência de casos praticados no ambiente doméstico e por pessoas conhecidas da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esses dados

indicam que a violência sexual no Brasil possui perfil marcadamente gênero-etário e atinge de forma particularmente intensa meninas em situação de vulnerabilidade familiar e institucional.

Essa realidade é decisiva para a análise constitucional do PL nº 1904/2024. Meninas e mulheres vítimas de violência sexual frequentemente enfrentam obstáculos como medo, vergonha, dependência econômica e emocional do agressor, desconhecimento sobre seus direitos, ausência de apoio institucional e dificuldade de identificação precoce da gestação. Em muitos casos, a própria estrutura familiar, que deveria proteger a vítima, é o espaço de produção ou ocultamento da violência.

Quando a vítima é criança ou adolescente, a imposição de um marco temporal rígido deve ser examinada também à luz da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta previstas no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses casos, a criminalização tardia do aborto legal não apenas viola direitos da mulher gestante, mas também agrava a situação de crianças e adolescentes submetidas a violência sexual e abandono institucional.

Além disso, os direitos reprodutivos integram o conjunto dos direitos humanos e relacionam-se diretamente à dignidade, à autonomia, à saúde e ao planejamento familiar. No plano constitucional brasileiro, essa proteção se articula com o art. 196 da CF, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e com o art. 226, § 7º, que reconhece o planejamento familiar como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A criminalização do aborto em casos de estupro, especialmente quando acompanhada de penas severas, compromete o exercício desses direitos e impõe sofrimento adicional às vítimas, que já foram submetidas a grave violação de sua integridade. Por essa razão, a análise do PL nº 1904/2024 deve considerar não apenas a abstração do bem jurídico - vida intrauterina - mas também as condições materiais, etárias, sociais e psicológicas das pessoas concretamente atingidas pela proposta.

4. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E DESIGUALDADES NO ACESSO AO ABORTO LEGAL

O acesso ao aborto legal no Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais, sociais, raciais e econômicas. Embora o art. 128 do Código Penal preveja hipóteses de não

punição, a existência formal do direito não assegura, por si só, sua fruição material. Estudos sobre a oferta do procedimento demonstram que os serviços habilitados ou efetivamente disponíveis estão concentrados em grandes centros urbanos, o que impõe deslocamentos longos, custos elevados e barreiras informacionais às vítimas que residem em regiões periféricas, rurais ou afastadas (Jacobs; Boing, 2021).

Mulheres pobres, mulheres negras, meninas e residentes em localidades desprovidas de serviços especializados enfrentam obstáculos ainda maiores. A ausência de atendimento adequado, a falta de informação sobre direitos, a objeção de consciência por parte de profissionais de saúde, a revitimização institucional e a necessidade de autorização de representantes legais — em alguns casos vinculados ao próprio agressor — contribuem para o atraso na busca pelo procedimento.

A Lei nº 12.845/2013 assegura atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual, incluindo profilaxia de gravidez, infecções sexualmente transmissíveis, atendimento psicológico e informações sobre os direitos da vítima (Brasil, 2013). Todavia, a distância entre previsão normativa e implementação concreta revela a insuficiência das políticas públicas existentes e a necessidade de fortalecimento da rede de saúde e proteção social.

Dados oficiais e estudos epidemiológicos também indicam que a criminalização não elimina a prática do aborto, mas tende a deslocá-la para a clandestinidade e para procedimentos inseguros. Cardoso, Vieira e Saraceni (2020), ao analisarem registros do Sistema Único de Saúde, demonstram a existência de elevado número de internações relacionadas a aborto no Brasil, em contraste com a quantidade reduzida de procedimentos realizados sob amparo legal.

Essa desigualdade material produz efeito constitucionalmente relevante: o marco temporal de 22 semanas não incidiria de maneira neutra sobre todas as gestantes. Ao contrário, atingiria de forma mais intensa aquelas que já enfrentam maiores dificuldades para acessar serviços de saúde, identificar a gestação, romper o silêncio sobre a violência sofrida e obter acolhimento institucional adequado.

Caso o PL nº 1904/2024 seja aprovado, essas vítimas poderão ser submetidas a pena de seis a vinte anos de reclusão, independentemente das circunstâncias que dificultaram o acesso ao aborto legal dentro do prazo estabelecido. Em determinadas hipóteses, a resposta penal poderia alcançar patamar igual ou superior ao previsto para crimes sexuais graves, o que revela grave tensão de proporcionalidade.

5. O PL Nº 1904/2024 NO TESTE DA PROPORCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade do PL nº 1904/2024 exige a aplicação de critérios rigorosos de controle material, especialmente por se tratar de norma que restringe direitos fundamentais e amplia a incidência do Direito Penal. Nesse contexto, a teoria da proporcionalidade, conforme sistematizada por Robert Alexy, apresenta-se como instrumento adequado para avaliar a legitimidade constitucional da medida proposta (Alexy, 2008).

A proporcionalidade opera como estrutura argumentativa destinada a verificar se determinada restrição a direito fundamental é constitucionalmente justificada. Em sua formulação clássica, o teste envolve três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A reprovação da medida em qualquer uma dessas etapas é suficiente para evidenciar o vício de constitucionalidade material (Silva, 2002).

Antes de aplicar o teste, é necessário reconhecer que a proteção da vida intrauterina constitui finalidade constitucionalmente relevante e que o legislador possui margem de conformação na definição de políticas públicas e criminais. Todavia, essa margem não é absoluta, sobretudo quando a resposta penal impõe sacrifício intenso a direitos fundamentais de vítimas de violência sexual, em especial crianças e adolescentes.

5.1. Adequação

O subprincípio da adequação exige verificar se o meio escolhido pelo legislador é apto a fomentar, ainda que parcialmente, o fim constitucionalmente legítimo pretendido. Uma norma será inadequada quando o meio eleito não contribuir para a promoção do resultado buscado ou quando sua contribuição for meramente aparente.

No caso do PL nº 1904/2024, o meio escolhido consiste no agravamento da pena do aborto realizado após 22 semanas de gestação, inclusive nas hipóteses de gravidez decorrente de estupro. O fim declarado é a proteção da vida intrauterina. A questão, portanto, é saber se a intensificação da punição penal constitui meio apto a reduzir a incidência do aborto e a proteger o bem jurídico invocado.

A resposta tende a ser negativa. A Pesquisa Nacional de Aborto Brasil 2021 indica que uma em cada sete mulheres, aos 40 anos, já realizou ao menos um aborto no país, demonstrando que a criminalização não tem impedido a prática (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023). No mesmo sentido, Cardoso, Vieira e Saraceni (2020) identificaram elevado número

de interações anuais decorrentes de procedimentos relacionados ao aborto, enquanto apenas pequena parcela desses procedimentos ocorreu sob amparo médico ou legal.

O elevado número de procedimentos abortivos, mesmo sob regime de criminalização, sugere que a repressão penal não tem se mostrado instrumento eficaz para impedir a prática. Não há evidência suficiente de que o mero aumento da pena, isoladamente considerado, seja capaz de reduzir de forma significativa a incidência de abortos, sobretudo quando a conduta está relacionada a situações de violência sexual, vulnerabilidade, medo e ausência de acesso tempestivo a serviços de saúde.

Essa perspectiva é reforçada pela Organização Mundial da Saúde, segundo a qual restrições legais ao aborto não reduzem sua incidência de forma significativa, mas aumentam a ocorrência de procedimentos inseguros e os riscos à saúde e à vida de mulheres e meninas (World Health Organization, 2022). Assim, o cenário proibitivo tende a agravar danos, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

No plano interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também tem alertado que a criminalização absoluta ou desproporcional do aborto pode elevar riscos à saúde e à vida de mulheres, meninas e adolescentes, ao obrigá-las a recorrer a procedimentos inseguros ou a manter gestações que produzem sofrimento físico e psíquico relevante (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Sob a perspectiva da gravidez resultante de estupro, a elevação da pena cria tensão ainda mais grave: a vítima de violência sexual que realizasse o aborto após 22 semanas poderia, em determinadas situações, ser submetida a resposta penal igual ou superior àquela prevista para o próprio agressor sexual. Esse efeito revela inadequação material da medida, pois desloca a atuação punitiva do Estado da proteção da vítima para sua revitimização penal.

5.2. Necessidade

Superado o exame da adequação, a análise avança para o subprincípio da necessidade. Essa etapa pressupõe a comparação entre meios igualmente aptos a promover o fim pretendido, devendo prevalecer aquele que restrinja em menor intensidade os direitos fundamentais afetados. Uma medida será desnecessária quando houver alternativa menos gravosa e de eficácia equivalente ou superior.

Aplicando esse filtro ao PL nº 1904/2024, constata-se que o Estado dispõe de diversas políticas públicas potencialmente mais eficazes para proteger a vida intrauterina e,

simultaneamente, resguardar a dignidade de meninas e mulheres. Tais medidas restringem em grau muito menor os direitos fundamentais das vítimas e enfrentam as causas concretas da gravidez decorrente de violência sexual.

No Estado Democrático de Direito, o Direito Penal orienta-se pelo princípio da intervenção mínima, configurando-se como última instância de controle social. O poder punitivo somente se legitima quando os demais instrumentos jurídicos e sociais se mostram insuficientes para a proteção de bens jurídicos relevantes (Batista, 2011; Bitencourt, 2023). No caso do aborto decorrente de estupro, a criminalização tardia da vítima não enfrenta a causa do problema: a violência sexual e a insuficiência da rede estatal de prevenção, acolhimento e saúde.

A primeira medida a ser priorizada consiste no atendimento emergencial de saúde às vítimas de violência sexual. A Lei nº 12.845/2013 e a Norma Técnica do Ministério da Saúde asseguram atendimento integral, humanizado e imediato, com acesso à contracepção de emergência, profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis, acolhimento psicológico, coleta de vestígios quando cabível e informação sobre direitos (Brasil, 2013; Brasil, 2015). A efetivação desse atendimento pode evitar a própria gravidez decorrente da violência e reduzir, consequentemente, a necessidade de aborto legal posterior.

Para tanto, é imprescindível que o Estado implemente políticas públicas voltadas à capacitação permanente das redes hospitalares, à interiorização dos serviços, à redução de barreiras burocráticas e ao enfrentamento da objeção de consciência institucional. A simples existência formal do direito ao aborto legal não basta se a vítima não consegue acessá-lo de forma segura, célere e acolhedora.

Em paralelo, sob a ótica da prevenção de longo prazo, é indispensável ampliar a educação sexual adequada à idade, a informação sobre violência sexual e o acesso a métodos contraceptivos. Tais políticas, quando formuladas de maneira responsável e baseada em evidências, tendem a reduzir gestações indesejadas, permitir identificação precoce de abusos e fortalecer a proteção de crianças e adolescentes.

Na hipótese de a gravidez indesejada se concretizar, o Estado deve evitar a revitimização institucional. É essencial assegurar atendimento multidisciplinar, integrado por profissionais de medicina, psicologia, serviço social e assistência jurídica, capaz de apresentar à vítima, de modo acolhedor e livre de julgamentos morais, todas as alternativas legais: o aborto legal, o apoio à continuidade da gestação ou a entrega voluntária para adoção.

Quanto à entrega voluntária, a Lei nº 13.509/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar à gestante o direito de manifestar interesse em entregar o filho

para adoção, com atendimento pela Justiça da Infância e da Juventude, preservação de sigilo e acompanhamento adequado (Brasil, 2017). Essa alternativa, contudo, não pode ser imposta como substituição compulsória ao aborto legal, especialmente quando a gravidez decorre de estupro.

Portanto, munida de informações adequadas, acolhimento institucional e acesso efetivo aos serviços de saúde, a vítima poderá decidir em tempo hábil, evitando o prolongamento de seu próprio sofrimento físico e psíquico. O que se exige do Estado não é a ameaça penal contra a vítima, mas a construção de uma rede de proteção capaz de prevenir a violência, acolher suas consequências e assegurar direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Experiências comparadas também indicam que políticas de saúde sexual e reprodutiva, quando associadas à informação, contracepção e atendimento seguro, podem produzir resultados mais consistentes do que o recrudescimento penal. O caso uruguaio é frequentemente mencionado por demonstrar que a regulação do aborto, associada a políticas públicas de saúde reprodutiva, pode conviver com redução de riscos sanitários e maior controle estatal sobre procedimentos antes clandestinos (Uruguay, 2022).

Por fim, a medida estrutural mais importante para proteger tanto a dignidade das vítimas quanto a vida intrauterina reside no fortalecimento da prevenção e repressão efetiva aos crimes sexuais. O aborto em casos de estupro decorre, em primeiro lugar, de uma falha prévia do Estado em proteger a dignidade sexual de meninas e mulheres. Nesse contexto, o PL nº 1904/2024 promove uma inversão problemática de prioridades: em vez de concentrar a energia punitiva na prevenção da violência sexual e na responsabilização dos agressores, amplia a possibilidade de punição da própria vítima.

Conclui-se, portanto, que a criminalização e o aumento de pena propostos pelo PL nº 1904/2024 configuram medida desnecessária. O Estado dispõe de alternativas menos restritivas e potencialmente mais eficazes, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, proteção à infância e segurança pública.

5.3. Proporcionalidade em sentido estrito

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito exige ponderação entre os benefícios produzidos pela medida e os prejuízos por ela causados aos direitos fundamentais

afetados. Uma medida não será proporcional em sentido estrito quando os ganhos esperados não justificarem a intensidade da restrição imposta.

No caso em análise, a finalidade declarada do PL nº 1904/2024 é a preservação da vida intrauterina a partir de 22 semanas de gestação. Trata-se de finalidade relevante. Contudo, os custos constitucionais da medida são extremamente elevados: criminalização de vítimas de estupro, imposição de continuidade compulsória da gestação, agravamento do sofrimento físico e psíquico, restrição ao acesso à saúde e aprofundamento de desigualdades sociais, raciais, etárias e regionais.

A proteção da vida intrauterina não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 2º do Código Civil resguarda os direitos do nascituro desde a concepção, mas estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida (Brasil, 2002). Essa disciplina não elimina a tutela jurídica do nascituro, mas afasta a conclusão de que feto e pessoa nascida recebam proteção integralmente equivalente para todos os efeitos.

Além disso, desde a redação original do Código Penal de 1940, o art. 128, II, afasta a punição do aborto praticado por médico em caso de gravidez decorrente de estupro, desde que haja consentimento da gestante ou de seu representante legal. Essa opção legislativa evidencia que a ordem jurídica brasileira historicamente admite ponderação entre a proteção da vida intrauterina e os direitos fundamentais da mulher vítima de violência sexual.

No voto proferido na ADPF nº 442, a Ministra Rosa Weber sustentou que a Constituição Federal não adota proteção absoluta da vida desde a concepção e que o sistema constitucional de direitos fundamentais tem como titular central a pessoa humana nascida. Embora não se trate de entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, o voto revela orientação relevante para o debate constitucional sobre os limites da criminalização do aborto (Brasil, 2023).

À luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, também não se sustenta a imposição de leitura estritamente concepcionista. O art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que o direito à vida deve ser protegido, “em geral”, desde a concepção. No Relatório nº 23/81, conhecido como caso Baby Boy, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que essa expressão permite compatibilizar a proteção da vida pré-natal com hipóteses de aborto legal previstas nas legislações internas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1981).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará impõem aos Estados deveres de eliminação da discriminação e enfrentamento da violência de gênero. Por essa razão, políticas públicas que

agravem o sofrimento físico e psíquico de vítimas de violência sexual devem ser submetidas a controle rigoroso de compatibilidade constitucional e convencional (Brasil, 1996; Brasil, 2002).

O art. 12 da CEDAW estabelece que os Estados devem adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, assegurando, em condições de igualdade, acesso a serviços de saúde, inclusive aqueles relacionados ao planejamento familiar (Brasil, 2002).

A Observação Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, relativa ao art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, afirma que o direito à vida não deve ser interpretado de forma restritiva e inclui o direito de desfrutar de uma vida com dignidade. Em seu parágrafo 8º, estabelece que os Estados devem assegurar acesso seguro, legal e efetivo ao aborto quando a vida ou a saúde da mulher ou menina estiverem em risco, ou quando levar a gravidez a termo causar dor ou sofrimento substancial, especialmente em casos de estupro, incesto ou inviabilidade fetal (Organização das Nações Unidas, 2018).

A Organização Mundial da Saúde também orienta que os critérios legais para acesso ao aborto sejam formulados e aplicados de maneira compatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a assegurar disponibilidade do procedimento quando a continuidade da gestação causar dor ou sofrimento substancial à mulher ou menina, incluindo situações de estupro ou incesto (World Health Organization, 2022).

Desse modo, observa-se que tanto a Constituição Federal quanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não adotam proteção absoluta da vida intrauterina, exigindo sua compatibilização com os direitos fundamentais da mulher e da menina gestante. Essa compatibilização é particularmente relevante quando a gravidez resulta de violência sexual e quando a vítima é criança ou adolescente.

Cumprе ressaltar, ainda, a incidência do princípio da vedação ao retrocesso social. Esse princípio atua como limite à supressão injustificada de níveis de proteção já alcançados em matéria de direitos fundamentais, especialmente quando a restrição legislativa compromete prestações estatais relacionadas à saúde, igualdade e dignidade (Sarlet 2015).

A legislação penal brasileira autoriza o aborto em casos de estupro desde 1940 e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia na ADPF nº 54. Ao impor restrições desproporcionais às permissões já incorporadas ao ordenamento jurídico, o PL nº 1904/2024 reduz o nível de proteção conferido a vítimas de violência sexual e fragiliza garantias mínimas de dignidade, saúde, igualdade material e proteção contra tratamentos degradantes.

O prolongamento forçado de uma gestação indesejada, fruto de crime sexual, constitui forma de revitimização institucional. A depender das circunstâncias, especialmente quando a vítima é criança ou adolescente, essa imposição pode caracterizar tratamento cruel, desumano ou degradante, por submeter a gestante a sofrimento físico e psíquico intenso em contexto de vulnerabilidade extrema.

A decisão liminar proferida na ADPF nº 1141 reforça essa compreensão ao reconhecer que restrições administrativas não previstas em lei podem criar obstáculos concretos e preocupantes ao acesso de mulheres e meninas ao aborto legal, distanciando-se de parâmetros científicos internacionais e da proteção constitucional à saúde (Brasil, 2024).

Diante dessas razões, o PL nº 1904/2024 revela-se desproporcional em sentido estrito. Seus fundamentos não justificam a intensa restrição que impõe à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de meninas e mulheres no Brasil.

6. CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a constitucionalidade material do PL nº 1904/2024, especialmente na parte em que a proposição pretende impor resposta penal equivalente à do homicídio simples ao aborto realizado após 22 semanas, inclusive em casos de gravidez decorrente de estupro. O problema foi examinado à luz da dignidade da pessoa humana, da vedação de tratamento cruel, desumano ou degradante, dos direitos reprodutivos e do teste da proporcionalidade.

O percurso argumentativo demonstrou, inicialmente, que o ordenamento jurídico brasileiro, desde 1940, reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para a gravidez resultante de estupro, afastando a punição do aborto praticado por médico com consentimento da gestante ou de seu representante legal. A partir da Constituição Federal de 1988, essa disciplina deve ser interpretada em conformidade com os direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a saúde, a igualdade material, a proteção integral de crianças e adolescentes e a vedação de tratamentos degradantes.

A análise dos dados sobre violência sexual e acesso ao aborto legal evidenciou que a proposta legislativa não incidiria de modo neutro. Ao contrário, tenderia a atingir de forma mais intensa meninas, adolescentes, mulheres pobres, mulheres negras e vítimas residentes em regiões com menor disponibilidade de serviços de saúde. Essas vítimas são precisamente

aquelas que enfrentam maiores dificuldades para identificar a gestação, romper o silêncio sobre a violência e acessar atendimento estatal adequado em tempo hábil.

No teste da proporcionalidade, verificou-se que o PL nº 1904/2024 apresenta vícios relevantes. A medida não se mostra adequada, pois a intensificação da pena não possui comprovação de eficácia para reduzir a incidência do aborto e pode ampliar os riscos associados à clandestinidade. Também não se mostra necessária, já que o Estado dispõe de alternativas menos restritivas e potencialmente mais eficazes, como atendimento integral às vítimas, contracepção de emergência, educação sexual adequada à idade, fortalecimento da rede de proteção, ampliação dos serviços de aborto legal e responsabilização efetiva dos agressores.

Por fim, a medida revela-se desproporcional em sentido estrito. Embora a proteção da vida intrauterina seja finalidade constitucionalmente relevante, ela não autoriza a imposição de sacrifício extremo aos direitos fundamentais de vítimas de estupro, sobretudo quando crianças e adolescentes são obrigadas a manter gestação decorrente de violência sexual sob ameaça de severa sanção penal.

Conclui-se, portanto, que o PL nº 1904/2024 apresenta inconstitucionalidade material, na medida em que transforma a vítima em destinatária prioritária da repressão penal, agrava processos de revitimização institucional e se afasta dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de dignidade humana, saúde, igualdade, proteção à infância e enfrentamento da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BOMFIM, V. V. B. S. et al. Mortalidade por aborto no Brasil: perfil e evolução de 2000 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, p. 1-8, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras

providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>.

Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios: norma técnica**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 442/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Voto da Relatora. Brasília, DF, 22 set. 2023a. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 1141/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática.

Brasília, DF, 20 maio 2024b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367108450&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, e00188718, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 23/81, Caso 2141, Baby Boy vs. Estados Unidos da América**. Washington, DC: CIDH, 1981. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/80.81eng/USA2141.htm>. Acesso em: 25 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe**. Washington, DC: OEA, 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/ViolenciaMulheresMeninas.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. San José: Corte IDH, 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto Brasil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, 2023.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/v6S3g6D6d9J6kL7v9VJ5G4h/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

JACOBS, Marina Gasino; BOING, Antonio Fernando. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 12, e00085321, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/KBWb-tPcQww6KYSSGhYJ9YxG/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Observação Geral nº 36 sobre o artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: direito à vida**. Genebra: ONU, 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CCPR/C/GC/36>. Acesso em: 4 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

URUGUAY. Ministerio de Salud Pública. **Interrupción voluntaria del embarazo: estadísticas**. Montevideo: MSP, 2022. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Abortion care guideline**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240039483>. Acesso em: 4 abr. 2026.